



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11725/11

Administração Municipal. Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã-IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01200/2016. Acórdão não cumprido. Multa. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 TC 00086/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais do Sr. José Daniel da Silva, matrícula 5146, ocupante do cargo de Gari, baixada por ato do Diretor Presidente do IPSEC.

Em 05/05/2016, através do Acórdão AC1 TC 01200/2016, a 1ª Câmara deste Tribunal assim decidiu:

1. Conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Daniel da Silva, às fls. 31, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.
2. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura, para que torne sem efeito a Portaria nº 060/2011, que se encontra com a fundamentação em desacordo com a legislação vigente no país.

Notificado, o gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse quaisquer esclarecimentos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11725/11

- 1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01200/2016;
- 2) **Aplique** ao Sr. **Flávio Satoshi Okamura**, multa no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a **117,18** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **Assine** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. **Wilton Alencar Santos de Souza**, Diretor Presidente do IPSEC, para que torne sem efeito a Portaria nº 060/2011, que se encontra com a fundamentação em desacordo com a legislação vigente no país, sob pena de nova aplicação de multa.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 11725/11 que trata de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais do Sr. José Daniel da Silva, matrícula 5146, ocupante do cargo de Gari, baixada por ato do Diretor Presidente do IPSEC;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11725/11

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 01200/2016;
2. **Aplicar** ao Sr. **Flávio Satoshi Okamura**, **multa** no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 116,85 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. **Wilton Alencar Santos de Souza**, Diretor Presidente do IPSEC, para que torne sem efeito a Portaria nº 060/2011, que se encontra com a fundamentação em desacordo com a legislação vigente no país, sob pena de nova aplicação de multa.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO